



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Recurso nº : 116.411
Matéria : IRPJ – EX: 1993
Recorrente : HASS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.616

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS – DIFERENÇA IPC X BTNF – Legítima a apropriação
como despesa, do resultado devedor da correção monetária relativo a
diferença verificada entre o IPC/BTNF, a partir do período-base
encerrado em 1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HASS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR conhecimento do recurso voluntário
por força de sentença judicial e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616
Recurso nº : 116.411
Recorrente : HASS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

HASS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que não conheceu sua Impugnação (fls. 94/106), por envolver matéria objeto de ação judicial, declarando, no âmbito administrativo, a definitividade da exigência fiscal constituída pelo Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 88/91).

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 85/87), foi motivada pelo fato da contribuinte, com base no Mandado de Segurança Nº 93.0010846-8, que transitou pela 3ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, ter compensado indevidamente, no mês de janeiro de 1993, todo o resultado devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente a diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor e do BTNF, no valor de CR\$ 1.010.109.383,09, correspondente a 137.616,5192 UFIR, em 31/12/92.

Afirmou ainda a autoridade autuante, que a dedução permitida, a título de diferença de BTNF/IPC, nos termos do Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91, Decreto Nº 332/91 e Lei Nº 8.682/93, seria de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano e, proporcionalmente, 1/12 ao mês. Em decorrência dos ajustes consignados, no mês de fevereiro/93, passou a existir Imposto de Renda a pagar, conforme demonstrativo às folhas 86/87 dos autos.

Devidamente notificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 94/106), na qual aduz em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

1. no período-base encerrado em 31/12/90, elaborou as demonstrações financeiras, com estrita observância das leis então vigentes, inclusive quanto à correção monetária do balanço, que implicou em saldo devedor, conforme aponta o Auto de Infração;
2. que nos termos da Lei nº 7.799/89, vigente à época do fechamento do balanço de 31/12/90, determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras seria procedida com base na variação do BTN-Fiscal;
3. que embora tenha agido e procedido de acordo com a legislação em vigor, sujeitou-se, a uma absurda situação fiscal, em razão da edição da Lei nº 8.200, de 28/06/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.682/93, que determinou a re-correção das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/90, desta feita, pela variação do IPC, de forma totalmente exdrúxula e ilegal, posto que seus efeitos somente seriam admitidos a partir de 1993 e em quatro anos, conforme determinou o Artigo 3º, Inciso I, da Lei nº 8.200/91, e, agora pior, em seis anos, face a alteração efetuada pela Lei nº 8.682/93, que viola e macula profundamente direitos garantidos pela ordem constitucional e legal vigente;
4. convicta da absoluta legitimidade da correção monetária com base no índice do IPC, uma vez que este refletiu a real inflação daquele período, a impugnante registrou-a integralmente em suas demonstrações financeiras, referente ao balanço encerrado em 31/01/93;
5. assim incorporada aos seus resultados, a diferença de correção monetária produziu, desde então, efeitos fiscais, o que levou a autoridade autuante a tomar medida coercitiva contida no Auto de Infração;
6. a correção monetária do balanço não é um favor e nem um benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

fiscal, mas sim uma técnica utilizada em períodos inflacionários para se ajustarem valores à sua nova expressão em relação ao poder de compra da moeda nacional. Contudo, num incompreensível retrocesso, não se permitiu, relativamente ao período-base de 1990, corrigir de forma integral e absoluta os balanços levantados, mas apenas de forma parcial e distorcida, ao se fixar índices flagrantemente defasados e em total desarmonia e descompasso com os coeficientes oficiais e reais da inflação.

Finalizando, citou jurisprudência a respeito da matéria, principalmente decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Informou ainda que a presente exigência fiscal foi objeto do Mandado de Segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Paraná, sob o Nº 93.0014915-6 - 3ª Vara, que se encontrava aguardando o pronunciamento sobre a concessão da liminar pleiteada, no sentido de suspender o presente Auto de Infração.

Às folhas 124/126, consta a Decisão DRJ/CTBA Nº 2-249/96, proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que decidiu não tomar conhecimento da impugnação apresentada, por envolver matéria objeto de ação judicial, estando assim resumidos os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância:

1. a autuada, em sua impugnação (fls. 94/106), contestou unicamente a matéria referente à diferença da correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, alegando basicamente a sua inconstitucionalidade, inconveniência e injustiça;
2. essa matéria, entretanto, já foi objeto de ações judiciais, através dos Mandados de Segurança nºs 93.0010846-8 e 93.0014915-6, resultando no indeferimento dos pedidos de liminares, e na posterior extinção dos processos sem julgamento do mérito, por desistência manifestada pela impetrante, conforme documentos acostados às folhas 115, 116 e 119;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

3. diante do alegado, deixo de apreciar, no âmbito administrativo, as razões da impugnação apresentada, uma vez que não procede o chamamento concomitante das duas instâncias para dirimir a mesma controvérsia;

4. apesar da extinção, sem julgamento de mérito, dos referidos procedimentos judiciais configurou-se a renúncia às instâncias administrativas, que é definitiva e insuscetível de retratação, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, alíneas "a" e "e";

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 15/04/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls.129/156) protocolado em 09/05/97, arguindo preliminar de nulidade da decisão administrativa, pelas seguintes razões:

1. de fato, a recorrente buscou o amparo do Poder Judiciário, através de dois Mandados de Segurança, no sentido de afastar a exigibilidade do procedimento fiscal emanado da Lei Nº 8.200/91, por entender ilegal e injusta tal procedimento. Ocorre que tais ações, antes de terem seu mérito julgado, foram suspensas, por pedido específico da recorrente;

2. acerca da legalidade do pedido de desistência formulada pelo autor da demanda judicial e a conseqüente extinção do processo sem o julgamento do mérito, citou o Artigo 267 do Código de Processo Civil, que autoriza tal entendimento;

3. o pedido de desistência das duas ações judiciais, formulados pelo autor, não afasta, sob qualquer forma, a possibilidade de continuidade de discussão da matéria, oportunizando-se em outra via, o que se opera, "in casu", nesta via administrativa;

4. o que de fato se depreende é que a impossibilidade de se obter pronunciamento na esfera judicial, ante a extinção sem o julgamento do mérito, passa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

5. constituir, sim, elemento que desembaraça totalmente o trâmite nesta esfera administrativa, impondo-se aqui o pleno e absoluto exercício julgador nos exatos limites de sua competência;

6. com efeito, e como asseverado acima, a desistência das medidas judiciais, sem julgamento de mérito, significa que a situação posta sob exame naquela esfera judicial, retorna ao seu "status quo ante", o que vale por dizer, como se não houvesse qualquer discussão acerca da matéria. Logo, não se trata, como equivocadamente se afirmou na decisão recorrida, de uma opção definitiva. A utilização da via judicial poderia vir a representar fator impeditivo, da discussão na via administrativa, se a ação estivesse em curso, o que inócorre "in casu";

7. ademais, como os pedidos de desistência formulados pela recorrente, acarretaram a extinção de ambos os processos, sem o julgamento do mérito, e com amparo na legislação pertinente e na doutrina a respeito da matéria, a recorrente pode submeter a matéria à continuidade do exame na via administrativa, ou, alternativamente, intentar novas medidas judiciais para tal fim.

Concluiu afirmando que as alegações acima expostas, são suficientes para ensejar a nulidade da decisão recorrida, posto que, houve por parte da autoridade monocrática, absoluta falta de apreciação da matéria de direito, objeto do Auto de Infração, o que determina a nulidade da decisão monocrática.

Quanto ao mérito, a recorrente reproduziu em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, conforme depreende-se de sua leitura.

Às folhas 158, consta despacho exarado pelo Chefe do Serviço de Tributação-SESIT, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, propondo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

prosseguimento da cobrança do crédito tributário, o que levou a recorrente a formular Pedido de Reconsideração (fls. 163/164), que foi negado em despacho, devidamente fundamentado, às folhas 166/167.

A recorrente, anexou aos autos (fls. 170/172), cópia do ofício Nº 1.433/97, expedido pela 2ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, notificando o Delegado da Receita Federal em Curitiba, da concessão de liminar determinando o seguimento do recurso voluntário, bem como, do despacho exarado por aquela autoridade a respeito da petição inicial e do Mandado de Segurança impetrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o qual teve seguimento, por força da Liminar concedida pelo M.M. Juiz Federal da 2ª Vara de Curitiba – PR (fls. 170/171).

De fato, a recorrente, não se conformando com a recusa da autoridade administrativa em dar seguimento regular ao seu recurso, impetrou Mandado de Segurança tendo obtido liminar, que determinou o encaminhamento dos autos, para julgamento por este Colegiado.

A autoridade administrativa fundamentou sua recusa em julgar o mérito da impugnação, no comando normativo do Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 03/96 aliado ao teor do Memorando MF/SRF/COSIT Nº 195, de 24/05/96.

A exigência fiscal, objeto do presente processo, deve-se ao fato da contribuinte ter excluído, no resultado do mês de janeiro de 1993, o saldo devedor da correção monetária de balanço, referente a diferença do BTNF/IPC, gerando assim imposto de renda pessoa jurídica a pagar.

Ocorre, que a contribuinte ingressou, preventivamente, com o Mandado de Segurança Nº 93.0010846-8, e, após a lavratura ao Auto de Infração, interpôs novo Mandado, o de Nº 93.0014915-6, sendo que, anteriormente à decisão monocrática, de ambos requereu desistência, ocasionando a extinção dos feitos sem julgamento do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos.

Mesmo assim a autoridade julgadora, por força do disposto no Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

Declaratório (Normativo) - COSIT nº 03/96, decidiu não apreciar as razões de defesa da contribuinte e declarar a definitividade do lançamento fiscal, no âmbito administrativo, sob o fundamento de ter a contribuinte, ao optar pela via judicial, renunciado à esfera administrativa.

Em face das ações judiciais terem sido extintas, nos termos do Artigo 267, do Código de Processo Civil Brasileiro, sem julgamento do mérito muito antes do pronunciamento da autoridade administrativa de primeira instância, entendo que a não apreciação das razões apresentadas pela contribuinte, implica no cerceamento do seu direito de defesa, afrontando o que expressamente lhe garante o Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, "in verbis":

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Ora, uma vez lavrado ao Auto de Infração ao contribuinte é assegurado o direito de impugná-lo, de ter o julgamento em primeira instância e, se dele discordar, lhe é garantido o direito de recorrer aos Conselhos de Contribuintes, além de, eventualmente, havendo divergência jurisprudencial, apresentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Feitas essas considerações iniciais e diante do legítimo interesse da jurisdição do processo administrativo, a que está adstrito esse julgador, passo a analisar as peças que compõem os autos, e vislumbrando a possibilidade de decidir o litígio pelo mérito, de forma favorável a recorrente, deixo de analisar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, por falta de objeto.

A matéria em discussão é bastante conhecida dessa Câmara e versa sobre a diferença da correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

1990, entre a variação do IPC e do BTNF

É pacífica a jurisprudência deste Colegiado em admitir o ajuste da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, encerradas em 31/12/90, utilizando-se como indexador o IPC ao invés do BTNF.

A exemplificar este entendimento transcrevo trecho do voto lavrado pela ilustre Relatora, Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão Nº 108-01.123:

“Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º, que para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei e o artigo 3º esclareceu que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

O artigo 10 da mesma lei estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 1º determinou que:

O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989. (grifei).

E o § 2º do artigo 5º, da lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas, nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15.03.90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990, fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30.04.90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE, como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.779/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10.9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um dos seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionaria.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é redutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda, in Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31.12.90 devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de Cr\$ 205,7819 me parece compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo portanto a exigência que penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94."

De forma idêntica vem decidindo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se pode depreender através dos Acórdãos exarados nos autos dos Recursos 103-0.123 e 103-0.124, sendo relator o ilustre Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias, em sessão do dia 08 de dezembro de 1997, que têm sua substância nas ementas abaixo transcritas:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei Nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009528/93-75
Acórdão nº : 103-19.616

demonstrações financeiras do período-base de 1990 pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade”.

Por essas razões entendo que a contribuinte, ao utilizar o BTNF atualizado pelo IPC, procedeu em conformidade com a legislação vigente àquela época sendo, portanto, descabida a presente exigência fiscal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso por força de despacho judicial e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto pela HASS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

